Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 132/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18011/2022
PROTOCOLO	: 2215055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços nº 11/2022, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, para prestar assessoria ao Município de Santa Rita do Pardo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ressaltando que não houve o envio dos documentos referentes ao controle posterior.

Em seguida, o Jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta informando que Tomada de Preços nº 11/2022 foi suspensa e instaurado novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, sendo a Tomada de Preços nº 02/2023, autuado em sede de controle prévio TC/1145/2023.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No parecer final, o Ministério Público de Contas concluiu que não se faz mais presente o caráter preventivo, opinando pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA